

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0004003-81.2018.8.16.0119

### ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

Administrador Judicial nomeado na Ação de Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda a empresa **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 986, expor e opinar o que segue.

A Recuperanda requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito para a baixa das inscrições existentes em seu nome em razão da novação dos créditos por conta da homologação do PRJ e o pedido foi deferido no mov. 954.1.

No mov. 985.1, o d. Juízo determinou a intimação deste Administrador Judicial para informar qual dos títulos constantes da certidão de protesto de mov. 945.2 foram abrangidos pelo plano de recuperação homologado (mov. 244.2), pois constam da referida certidão credores/cedentes estranhos ao presente feito.

Importa dizer, todavia, que todos os créditos anteriores ao pedido da recuperação judicial, emitidos, pois, antes de 18/10/2018, devem ser baixados, pois os débitos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

forma do art. 49 da Lei 11.101/2005. Os débitos posteriores, contudo, não devem ser baixados pois não estão sujeitos ao PRJ.

É de se anotar que, caso o credor não conste da lista de credores, mas tenha o protesto baixado, deverá adotar as medidas cabíveis para realizar a habilitação de crédito, mesmo que retardatária.

**ANTE O EXPOSTO**, este Administrador Judicial informa que devem ser baixados todos os títulos de crédito com data de emissão igual ou anterior a 18/10/2018, o que requer seja determinado pelo d. Juízo e esclarecido ao cartório.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Esperança, 28 de junho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

